

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**RECDO.(A/S)** : **PRISCILA MEDEIROS NUNES**  
**ADV.(A/S)** : **NILTON GARRIDO MOSCARDINI E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVICOS  
TERCEIRIZADOS LTDA.**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AM. CURIAE.** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE  
SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL**  
**ADV.(A/S)** : **CELITA OLIVEIRA SOUSA**  
**AM. CURIAE.** : **COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS  
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL -  
CNPGEF**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ULISSES SCHWARZ VIANA**  
**AM. CURIAE.** : **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E  
FERROVIAS S.A.**  
**ADV.(A/S)** : **ANTÔNIO AMÉRICO BARAÚNA FILHO**

**PETIÇÃO STF nº 7290/2017:**

1. Mediante a petição em destaque a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo postula a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Examino.

A intervenção de *amicus curiae* em recursos extraordinários em que reconhecida a repercussão geral, como na hipótese, é disciplinada atualmente pelo artigo 138 do CPC de 2015, segundo o qual “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

RE 760931 / DF

Tal participação, constatadas a relevância da matéria e a representatividade adequada dos requerentes, bem como a utilidade e a conveniência da intervenção, acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte, uma vez que propicia a pluralização e o enriquecimento do debate com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte, no entanto, é no sentido de que somente é admissível o pedido de intervenção do *amicus curiae* até a data em que o Relator liberar o processo para pauta ou, em outras palavras, até o encaminhamento do feito a julgamento (ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, Dje 16.10.2009 e RE 606199, Ministro Teori Zavascki, decisão de 30.8.2013, Dje 04.9.2013).

No caso, o processo foi encaminhado para ser julgado pelo Tribunal Pleno em 18.12.2015. Na sessão de 14.9.2016 o julgamento foi adiado em face do pedido deduzido pelo Procurador-Geral da República, de vista dos autos. Restituídos os autos, o julgamento foi iniciado em 2.2.2017, deliberando o Tribunal, na Sessão de 15.02.2017, “suspender o julgamento para colher voto de desempate do novo Ministro a integrar a Corte”.

Conquanto haja sido admitido naquela primeira Sessão, por excepcionalidade, o ingresso, após o referido limite temporal, da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF ( petição nº 50.573/2016 ) e da Defensoria Pública da União (petição nº 2320/2017), na condição de *amici curiae*, o julgamento ainda não havia iniciado.

Deduzido o presente pedido de ingresso quando já deflagrado o momento de deliberação da Corte, inviável estender ao pedido da AATSP o mesmo entendimento conferido àqueles outros pleitos.

No sentido da inviabilidade do acolhimento do pedido em situação similar, os seguintes precedentes:

DECISÃO : (Petições ns. 17.453/15.4.2015; 26.368; 26.369/27.5.2015 e 29.182/10.6.2015) MANDADO DE

**RE 760931 / DF**

INJUNÇÃO. CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. DIREITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OMISSÃO LEGISLATIVA. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. JULGAMENTO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. Relatório 1. Mandado de injunção coletivo impetrado pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro – SISEJUFE/RJ contra pretensa omissão legislativa imputada aos Presidentes da República e do Congresso Nacional, relativa à regulamentação do direito à aposentadoria especial dos Substituídos [titulares do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal] , que estão submetidos à atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (fl. 15). 2. Em 15.4.2015, a Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul – ABOJERIS-RS (Petição n. 17.453/2015) e, em 27.5.2015, a Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de São Paulo – ASSOJAF/SP (Petição n. 26.368/2015) requerem o ingresso no feito na condição de amici curiae. A Associação paulista ainda pleiteia audiência pública para “esclarecimentos sobre as circunstâncias de fato que envolvem as atribuições do cargo ocupado” (Petição n. 26.369/2015), requerimento reiterado na Petição n. 29.182/2015. 3. Este Supremo Tribunal assentou somente ser possível a intervenção de amicus curiae até a data de liberação do processo para pauta. Nesse sentido, por exemplo, o Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071, Relator o Ministro Menezes Direito, Plenário, DJe 15.10.2009. **Na espécie, o julgamento do presente mandado de injunção foi não apenas pautada em data anterior aos requerimentos formulados, como o julgamento teve início em 2.8.2010, com vista ao Ministro Luiz Fux, não sendo possível, portanto, a admissão de novos amici curiae.** Essa circunstância impede a sujeição do pedido de audiência pública ao Plenário deste Supremo

**RE 760931 / DF**

Tribunal, órgão jurisdicional competente para deliberar sobre a pretendida conversão do julgamento já iniciado em diligência. 4. Pelo exposto, **indefiro o pedido de ingresso das Associações Requerentes como amici curiae**, ficando, assim, prejudicado o requerimento de audiência pública. 5. Devolvam-se as Petições-STF ns. 17.453/2015, 26.368/2015, 26.369/2015 e 29.182/2015 aos subscritores.” (MI 833, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 10/06/2015, publicado em DJe-119 DIVULG 19/06/2015 PUBLIC 22/06/2015)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE, POSTERIOR AO INÍCIO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. PEDIDOS INDEFERIDOS. Despacho: Trata-se de pedidos formulados pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, por meio da Petição nº 45.981/2014, na qual pleiteiam o seu ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, bem como a realização de Audiência Pública para discussão sobre o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. **A jurisprudência desta Corte não admite pedido de admissão de amicus curiae formulado posteriormente à liberação do processo para pauta pelo relator**, verbis: “Agravos regimentais. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. (...) 4. O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADI 4.071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito) **No presente caso, o descabimento do pedido de intervenção se torna evidente na medida em que o mérito do recurso extraordinário com agravo teve o seu julgamento iniciado no dia 03 de setembro de 2014 pelo Plenário deste Tribunal**, e atualmente encontra-se com vista ao Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso. Além disso, verifico que o artigo 154, II, do

**RE 760931 / DF**

RISTF estabelece que “serão públicas as audiências para instrução de processo, salvo motivo relevante” (grifo), razão pela qual obsta o deferimento do presente pedido, uma vez que os autos estão suficientemente instruídos, não havendo, pois, pertinência para a realização de Audiências Públicas nesta fase processual. Ex positis, INDEFIRO os pedidos ora formulados. À Secretaria para que providencie a devolução da Petição nº 45.981/2014 aos seus subscritores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/10/2014, publicado em DJe-213 DIVULG 29/10/2014 PUBLIC 30/10/2014)

No mesmo sentido, decisão no RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/11/2010, publicado em DJe-236 DIVULG 06/12/2010 PUBLIC 07/12/2010.

Acresço, ainda, que, nos termos do referido artigo 138 do CPC de 2015, compete ao Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por meio de despacho irrecorrível, admitir, ou não, pedido de intervenção de interessado na condição de *amicus curiae*. Precedentes desta Corte: ADI 3124, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 16.3.2004 e ADI 2316, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, DJe-019 02.02.2010.

Com base em tais fundamentos, **indefiro** o pedido formulado na petição nº 7290/2017, o que não impede o recebimento de memoriais.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

**Ministra Rosa Weber**

Relatora